

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 22:244

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, que classifica como oficiais apenas os telegramas que tratem de assunto de serviço público;

Considerando que o artigo 25.º do mesmo regulamento determina que não seja apresentado como oficial qualquer telegrama cujo assunto, apesar de relacionado com o serviço público, for de interesse particular;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não poderão ser aceites como oficiais, seja qual for a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes.

§ único. Exceptuam-se os telegramas expedidos pelo Chefe do Estado, Ministros de Estado efectivos e administrador geral dos correios e telégrafos.

Art. 2.º São aplicáveis aos telegramas de que trata o corpo do artigo 1.º as disposições dos artigos 27.º e 32.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:245

Tornando-se necessário adquirir livros técnicos para a biblioteca da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, para o que é insuficiente a actual dotação para esse fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos» do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 5.000\$ a dotação do n.º 2) do artigo 119.º «Material de consumo corrente», sendo eliminada igual quantia na verba b) do artigo 117.º «Aquisições de utilização permanente».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:246

Considerando que para o cumprimento do decreto n.º 22:082, de 7 do corrente mês, que transferiu do Ministério da Instrução Pública para o das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário, se torna igualmente necessário efectuar a transferência da primeira para a segunda das referidas Secretarias de Estado dos recursos consignados àquele organismo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrito, com a classificação abaixo indicada, o saldo actualmente disponível da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 15.-A

Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário

Artigo 157.º-A. Melhoramentos das condições materiais dos liceus e instituição das residências dos estudantes:

Para pagamento de despesa de pessoal e material.	4:000.000\$00
--	---------------

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública também em vigor para o actual ano económico é eliminada igual quantia na dotação do capítulo 7.º e artigo 840.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 22:247

Tendo as portarias ministeriais, de 28 de Junho e de 23 de Julho de 1932, que aprovaram, respectivamente,

os orçamentos das colónias de Angola e Moçambique, para o ano económico de 1932-1933, mandado aplicar algumas disposições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente a abonos de passagens e vencimentos, aos funcionários ou empregados, civis, das referidas colónias, de nomeação provisória ou como tal considerados, e sendo conveniente que essas disposições se tornem extensivas a todas as colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniais, de nomeação provisória ou como tal considerados, são aplicáveis as disposições dos artigos 58.º e 59.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, durante o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, na situação de provisórios, sem prejuízo do preceituado no artigo 25.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

§ único. Aos funcionários ou empregados, nas condições deste artigo, não é aplicável o disposto no artigo 49.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:248

Estabelecendo o artigo 35.º, § 1.º, do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, que, no caso de ficar deserto o concurso para professor catedrático, se abriria novo concurso, a que poderiam concorrer todos os doutores do respectivo grupo ou secção, devendo os candidatos,

nesse caso, prestar as provas de concurso para professor auxiliar e para professor catedrático, e tendo o decreto n.º 20:229, de 18 de Agosto de 1931, modificado essa disposição, restringindo a sua aplicação ao caso de no respectivo grupo não haver nenhum professor catedrático, isto evidentemente no intuito de, garantindo os trâmites normais no acesso ao professorado universitário, salvaguardar o caso de estar uma secção de qualquer Faculdade sem nenhum professor que assuma a sua direcção;

Considerando que a hipótese que o decreto n.º 20:229 pretendeu salvaguardar se verifica também nos casos em que, havendo professores no quadro, estes se encontram impedidos de exercer as suas funções pelo exercício de qualquer comissão de serviço;

Considerando ainda que se não justifica a aplicação daquele princípio no caso de comissões de serviço que importem impedimento por curto espaço de tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 35.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos, os professores auxiliares e os professores agregados ou livres do mesmo grupo ou secção da respectiva Faculdade ou escola, ou de outra congénere, em harmonia com o preceituado nas leis orgánicas.

§ 1.º Os professores auxiliares deverão ter pelo menos dois anos de efectivo serviço para poderem concorrer às vagas de professores catedráticos.

§ 2.º Quando o concurso para professores catedráticos ficar deserto e não houver no respectivo grupo ou secção nenhum professor catedrático, ou, havendo-o, não estiver em efectivo serviço há mais de dois anos, poderá abrir-se novo concurso, ao qual os professores auxiliares e os doutores do mesmo grupo ou secção terão o direito de concorrer, devendo as respectivas provas ser conjuntamente as dos concursos para professor auxiliar e para professor catedrático.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*